

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO N° 009/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 004/2021

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 06.096.502/0001-44, sob alegação de que esta teria descumprido os requisitos ali previstos, referentes a proposta de preços e de habilitação (qualificação técnica), conforme estabelecido no instrumento convocatório, e que as exigências seriam de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº004/2021, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO SENDO QUE O ATERRO E POR CONTA DA CONTRATADA, COM UTILIZAÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**. Vejamos:

Aduz a Recorrente GRADUS que a Recorrida M.PINHEIRO teria descumpriido itens do Instrumento convocatório relacionados a habilitação (qualificação técnica) e proposta de preços, consoante os seguintes apontamentos

Em relação a qualificação técnica da Recorrida, a empresa assim relata:

*“A GRADUS vem ainda, solicitar que seja analisado a falta da apresentação do Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, solicitação essa exigida quando o profissional apresentado para Segurança do Trabalho fosse um Técnico. (Nota do item 6.5.3)*

*6.5.3 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, através de carteira assinada e ou contrato de prestação de serviço com firma reconhecida na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Engenharia Ambiental ou outro devidamente reconhecido pelo CRA (Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia) através da apresentação de Certidão de Registro*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

e Quitação da licitante bem como de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, da sede do licitante; (tratando-se de licitante sediada fora do estado da Bahia deverá apresentar registro secundário expedido pelo CRA/BA). E um **ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO e ou TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**  
**NOTA: No tocante ao Técnico de Segurança do Trabalho, deverá apresentar registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego.**" (grifos nossos)

Em relação a composição da proposta de preços a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou de forma totalmente descritoriosa, não fazendo de acordo com o que o edital determina, reduzindo o quantitativo de agentes de limpeza, bem como apresentando planilha com valores sem observar decorrentes das normas coletivas e direitos ali estabelecidos, os quais compõem a remuneração dos trabalhadores, além de outras despesas previstas no edital.

Em contrarrazões, a Licitante vencedora afirmou, preliminarmente, ter feito pedido de esclarecimentos à Administração sobre o dimensionamento de pessoal, sem, contudo, obter resposta e, no mérito, afirmou ter cumprido todos os requisitos editalícios questionados.

Entendeu que, sobre a habilitação, a mesma alegou que teria juntado a documentação exigida, como Contrato de prestação de serviços e certidão de quitação de pessoa física e registro no CREA/BA do profissional apresentado, não merecendo, pois, o acolhimento das razões recursais.

Sobre a composição de preços, afirma que a mesma está correta, cujos valores estão concernentes ao quanto determinado pelo edital, não havendo exorbitância aos requisitos por ele impostos.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

**DA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) –  
SIMPLES DILIGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DO  
ITEM 6.5.3**

Alegou a Licitante/Recorrente (Gradus) que a Recorrida (M. Pinheiro) não teria apresentado o Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, em inobservância ao item 6.5.3 do edital.

Por sua vez, a Recorrida informa que a apresentação da documentação exigida no item 6.5.3, qual seja, o registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego do Técnico de Segurança do Trabalho, fora substituída por simples consulta

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENACÃO DE LICITACÕES E CONTRATOS

Inicialmente, cumpre frisar que, o art. 43, §3º, da lei de licitações diz que: “**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Em observância ao dispositivo legal acima transrito, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação ou Pregoeiro, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Ou seja, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “**diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas**”.

Por trás dessas prerrogativas, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, procedendo-se a consulta no site oficial, verificou-se que a anotação de registro profissional feita na carteira de trabalho do Técnico de Segurança do Trabalho e mais 14 outros profissionais deixou de existir. Ou seja, o registro que era feito na CPTS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), é feito em cartão profissional, obtido eletronicamente.

Tal mudança foi realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social foi publicada no Diário Oficial da União – DOU, por força da Portaria Nº 89, de 22 de janeiro de 2016, onde estabelece que, os trabalhadores que tiverem o seu registro profissional aceito pelo Ministério do Trabalho, basta acessar o sistema Sirpweb (<http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/pages/impressoes/emitircartao/profissional/main.seam>), para emissão/impressão do respectivo cartão de registro profissional.

Ou seja, apesar da exigência editalícia, observa-se que, hodiernamente, não é mais necessário proceder a anotação de registro na carteira de trabalho, podendo assim, procedê-la, na maneira eletrônica, inclusive, através de simples consulta

Embora a Recorrida não ter apresentado a anotação da CTPS do Técnico do Trabalho e o registro, ao proceder a diligência, com a consulta ao sistema Sirpweb, no link acima, o mesmo informou que “nenhum registro encontrado” do Técnico de Segurança indicado (Bruno Nogueira Costa).

Por outro lado, a simples apresentação de registro do CREA não elide a obrigação contida no item 6.5.3 do edital, observando-se que Técnicos e Engenheiros de Segurança do Trabalho possuem determinadas funções (regulamentadas pela Legislação em vigor) que, apenas, podem ser exercidas por eles próprios, vez que

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

há regulamentações específicas de tais profissões que impossibilitam que o trabalho de um venha a ser exercido pelo outro.

Outrossim, há de se observar as diferenças entre Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho, conforme Lei 7.410/85, mais precisamente no art.3º, que assim diz:

***"Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho."*** (grifos nossos)

Dessa forma, assiste razão a Recorrente (Gradus), quanto ao não cumprimento pela Recorrida dos requisitos de qualificação técnica constantes do item 6.5.3 do instrumento Convocatório.

## **II – DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS – ERRO DA RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE**

Como dito alhures, a Recorrente (Gradus) aduziu, em suas razões recursais, que a Recorrida (M. Pinheiro) não teria cumprido itens do edital, dentre eles, a apresentação da proposta de preços totalmente destoantes daquilo quanto previsto no Instrumento convocatório.

Por sua vez, a Recorrida (M. Pinheiro) alegou, preliminarmente, a mesma diz ter feito pedido de esclarecimentos à Administração sobre o dimensionamento de pessoal, sem, contudo, obter resposta e, no mérito, afirmou ter cumprido todos os requisitos editalícios questionados, principalmente, no que tange aquelas sobre a composição de preços.

Instada a analisar a composição dos preços trazidos pela Recorrida (M. Pinheiro), o Setor de Controladoria do Município, elaborou parecer (doc. anexo), identificando equívocos na composição de preços da Recorrida, consoante os termos abaixo transcritos:

***"(...) constatamos que a empresa não ofertou o menor valor global, pois a sua proposta seria de 1.206.713,76 e não de R\$ 963.525,60, conforme descrição dos serviços que seria 26 varredores a empresa declarada como vencedora constou na sua composição de preço ( proposta realinhada) apenas 20 varredores, bem aquém conforme Item 2 do memorial de cálculo do referido edital,***

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*ressaltamos ainda que o valor estimado para a Prestação de serviço de limpeza pública, inclusive com o transporte de resíduos coletados até o aterro sanitário, sendo que o aterro é por conta da contratada, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva, foi de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), por esta razão e conforme Item 4.13.1 a empresa está DESCLASSIFICADA por apresentar proposta com preços inexequíveis, demonstrando sua inviabilidade através de documentação, provando que os custos dos insumos são incompatíveis com os de mercado, mediante comprovação pela composição de custos e formação de preço, outro fato relevante é que a empresa vencedora, (...)*

Inicialmente, sobre o pedido de esclarecimentos mencionado pela Recorrida, em suas razões, cumpre frisar que a Administração, em razão da sua discricionariedade, não pode ficar ao alvedrio da vontade do particular, principalmente, quando busca adequar as regras editalícias ao que melhor lhe afigura, quando na verdade, o interesse público se respalda na presunção da intangibilidade do instrumento convocatório, aliás, este elaborado de acordo com a Legislação vigente.

Outrossim, sequer houve impugnação do edital pela Recorrida, o que denota a regularidade daquele, portanto, devendo os Licitantes seguirem as regras ali estabelecidas.

Sendo assim, não pode a Recorrida elaborar a sua proposta de preços com base naquilo que entenda plausível, quando na verdade o interesse público e as regras editalícias são soberanas, inclusive, a estimativa adotada pela Administração.

Quanto ao mérito em si, ante o parecer elaborado pela Controladoria Geral do Município, acima destacada, e analisando a documentação em si, assiste razão o apelo recursal, pois, verifica-se a inobservância editalícia pela Recorrida, onde a mesma não cumpre o quanto ali estabelecido.

Isso porque, os valores que a compõem não estão correlatos ao quantitativo exigido no edital, nesse caso, configurando total descumprimento ao regramento ali estabelecido pela Recorrida (M. Pinheiro), que elaborou proposta com base naquilo que entendia necessário para execução dos serviços constantes do objeto editalício.

A título de apontamento, enquanto o edital exigiu um quantitativo de 26 (vinte e seis) agentes de limpeza, consoante dimensionamento total pessoal para execução dos serviços, verificados nos itens 5.1.6 e 6 (subitem 2) do Termo de Referência, a Recorrida compôs a sua planilha apenas com 20 (vinte) agentes de limpeza, em total descumprimento ao instrumento convocatório.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Consequentemente, em face da redução do numero de agentes de limpeza na composição apresentada, a Recorrida na sua composição, reduziu o quantitativo de materiais e equipamentos previstos no item 6 (subitem2), bem como todas as despesas, por exemplo, constantes no itens 4.1.4, 8 e subitens, todos do Termo de Referência, deixando, também, de seguir normas coletivas, descumprindo, mais uma vez, o edital do certame.

Sabe-se, ainda, que a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida (M. Pinheiro), inclusive, a planilha de preços, observou-se que a mesma não satisfaz aquilo pretendido pela Administração, ensejando, pois, a sua desclassificação.

Assim disso, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art.37, XXI da CF/88 e no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

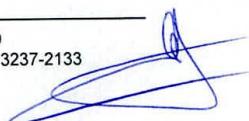
(CF/88)

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"*

(Lei nº8666/93)



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*** (grifos nossos)

Por sua vez, o eminentíssimo administrativista Marçal Justen Filho, assim definiu:

**"A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação."**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág.497, 16ª ed. – São Paulo: Dialética, 2014). (grifos nossos)

Neste contexto, a questão que se coloca refere-se a um impasse entre princípios, quais sejam, o da vinculação estrita ao edital e em decorrência o da isonomia, ou, o da proteção ao interesse público através da escolha da proposta mais econômica para a Administração.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

**"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo"** (Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.) (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre José dos Santos Carvalho Filho:

**"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (...)

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.**

como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados pela Recorrida (M. Pinheiro) afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que tal conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Nesse caso, não se trata de mera irregularidade ou vício sanável, que possa ser relativizada pela Administração e sim, o não atendimento de condições essenciais exigidas no Instrumento Convocatório.

Desta forma, o não atendimento as estas exigências do instrumento convocatório constituem vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Fica assim, demonstrado que a decisão que habilitou a Recorrida (M. Pinheiro), merece ser reformada, observando-se o quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada qualquer afirmação das Licitantes, que a Administração agiu de rigorismo formal.

Insta frisar que, o Pregoeiro Oficial procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Licitante/Recorrida das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e,

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
 43EB92BA90196C60ABDFA3DE4D9B2479

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

bem assim, da reavaliação técnica, reformar a decisão que classificou/habilitou a Licitante/Recorrida, desclassificando-a/inabilitando-a do certame.

Finalmente, ressalta que as decisões proferidas pela Administração buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

## III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide a luz dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso formulado pela licitante GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24, e, consequentemente, reformando a decisão, em desfavor da Licitante Vencedora M. PINHEIRO LTDA/CNPJ Nº 06.096.502/0001-44, no Pregão Eletrônico nº004/2021, desclassificando-a/inabilitando-a do certame.

Teodoro Sampaio /BA, 26 de fevereiro de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo  
Pregoeiro Municipal